



PSG SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CNPJ: 59.571.533/0001-76

CAMILO FERNANDES ALHADAS Nº 133 - BICAS MG - 36600200 - BAIRRO RETTO JÚNIOR

À Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Guarará/MG:

Ref.: Recurso Administrativo – Garantia de Participação (Cláusula 17.9 do Edital)

Recorrente: **PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.**

Processo Licitatório: nº 095/2025

Concorrência eletrônica: nº 004/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para conclusão da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS), localizada na Rua Arthur Bernardes, bairro São Paulo, cidade de Guarará-MG, composta por módulos pré-fabricados autoportantes no sistema Light Steel Frame, incluindo todos os seus componentes estruturais, arquitetônicos, elétricos, de acessibilidade, prevenção e combate a incêndios, entre outros, necessários para o pleno funcionamento da unidade, em conformidade com as Resoluções SES nº 3341/20212 e SES/MG nº 3921/2013, conforme Convenio Estadual nº 2255/2013 e Processo Judicial nº 0025115-17.2016.8.13.0069 para cumprimento da Sentença nº 5000398-69.2024.8.13.0069.

PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado, vem, por seu representante legal e assistida pelo advogado que a esta subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é manifestamente tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação que rege o certame, especialmente a Lei nº 14.133/2021.



A intenção de recurso foi registrada no momento oportuno e de forma motivada, conforme exigido pelas regras editalícias e pelo procedimento adotado no sistema eletrônico utilizado, assegurando-se, assim, a observância das etapas próprias da fase recursal.

Ressalte-se que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso administrativo, estando plenamente atendida no caso concreto, uma vez que não houve qualquer extrapolação dos prazos fixados, tampouco preclusão do direito de recorrer.

Além disso, a Recorrente observou rigorosamente a forma e o momento previstos para a interposição do recurso, em consonância com os princípios do devido processo administrativo, do contraditório e da ampla defesa, igualmente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer óbice formal ao conhecimento do presente recurso, devendo ele ser regularmente recebido, processado e julgado pela Comissão de Contratação que, se mantiver a sua decisão, deverá submetê-lo a autoridade competente conforme preceitua o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

II – DOS FATOS

O edital do certame estabeleceu, de forma clara e inequívoca, em sua cláusula 17.9, a obrigatoriedade da apresentação da garantia de participação, que é uma inovação trazida pela Lei nº 14.133/21, a qual deveria ser apresentada juntamente com a proposta, constituindo condição de pré-habilitação dos licitantes, conforme previsão contida no art. 58 da Lei nº 14.133/21.

No âmbito do sistema eletrônico utilizado para o processamento da licitação, verifica-se que somente a Recorrente comprovou o atendimento integral a esse requisito, tendo anexado tempestivamente a garantia de participação junto à sua proposta, em estrita observância ao edital, conforme podemos observar dentre os documentos que foram juntados ao sistema eletrônico utilizado para processamento da presente licitação.

Os demais licitantes, conforme se extrai da análise objetiva dos documentos inseridos no sistema, não apresentaram a garantia de participação no momento exigido, deixando de cumprir requisito essencial de pré-habilitação, de forma que a Comissão de Contratação deveria ter inabilitado todos os licitantes que não apresentaram a comprovação do recolhimento da garantia.



Ainda assim, a Comissão de Licitação permitiu a participação e o prosseguimento no certame de licitantes que não atenderam à exigência editalícia, circunstância que maculou o procedimento de vício insanável e prejudicando sobremaneira a Recorrente.

Tal conduta prejudicou diretamente a Recorrente, única participante que observou rigorosamente todas as regras do edital, assumindo os custos e ônus decorrentes da prestação da garantia de participação, enquanto os demais licitantes foram indevidamente beneficiados pelo descumprimento da norma editalícia.

III – DO DIREITO

III.1 – Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração Pública e os licitantes ficam estritamente adstritos às regras previamente fixadas no edital, que passa a funcionar como a verdadeira “lei interna” do certame. Essa previsão já existia quando da Lei nº 8.666/93 e foi trazida pela atual legislação devido a importância em seu cumprimento.

Esse princípio tem por finalidade assegurar segurança jurídica, isonomia, previsibilidade e transparência, impedindo que, no curso do procedimento, a Administração modifique, flexibilize ou relativize exigências objetivamente estabelecidas, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes.

A doutrina é uníssona ao reconhecer a centralidade desse princípio. Marçal Justen Filho ensina que a vinculação ao edital “impede comportamentos discricionários posteriores da Administração e garante que todos os licitantes conheçam previamente as condições do certame, estruturando sua participação de forma isonômica”.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles leciona que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo lícito afastar suas disposições “nem para favorecer, nem para prejudicar qualquer concorrente”.

No caso concreto, a cláusula 17.9 do edital foi clara ao exigir a apresentação da garantia de participação como condição de pré-habilitação, a ser apresentada juntamente com a proposta. Trata-se de requisito objetivo, que é outro princípio previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, previamente conhecido e de observância obrigatória, não comportando relativizações posteriores.

Cumprido destacar que a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não conflita com o princípio do formalismo moderado. Este último autoriza a mitigação de falhas meramente formais, sanáveis e que não afetem a substância da proposta ou da habilitação.



Entretanto, não se pode invocar o formalismo moderado para afastar requisito essencial de pré-habilitação expressamente previsto no edital, sob pena de esvaziar completamente o princípio da vinculação. A ausência da garantia de participação não constitui falha formal ou irregularidade sanável, mas sim descumprimento material de condição indispensável à participação no certame.

Portanto, ao admitir licitantes que não apresentaram a garantia exigida, a Comissão de Contratação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sem que se possa justificar tal conduta sob o argumento do formalismo moderado, comprometendo a legalidade, a isonomia e a legitimidade do procedimento.

A cláusula 17.9 do Edital encontra-se assim redigida:

“17.9 - Caução

17.9.1 - Para fins de participação a empresa licitante deverá apresentar Garantia de no mínimo 1% (um por cento) do valor estimado da obra, mediante a utilização pelo licitante de uma das condições abaixo:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) Seguro-garantia; ou
- c) Fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil

OBS: O documento de Garantia deverá ser apresentado juntamente com a Proposta, Planilha e Cronograma da empresa.”

Desta forma, não restam dúvidas quanto a obrigação da comprovação do recolhimento da garantia juntamente com a apresentação da proposta sob pena de inabilitação e imediato afastamento do certame sem que a licitante possa praticar quaisquer outros atos.

III.2 – Da Violação à Isonomia e ao Tratamento Iguatário

O princípio da isonomia, igualmente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui um dos pilares das licitações públicas e impõe que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, observadas as mesmas condições, exigências e critérios previamente definidos no edital.

A isonomia, no contexto licitatório, não se limita à igualdade formal, mas traduz-se na igualdade material de oportunidades, assegurando que nenhum participante seja



beneficiado ou prejudicado por condutas da Administração que afastem ou relativizem as regras do certame.

A doutrina administrativa é clara ao afirmar que a quebra da isonomia ocorre sempre que a Administração tolera o descumprimento de exigências editalícias por alguns licitantes, enquanto exige seu cumprimento rigoroso por outros. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que a isonomia é violada quando “a Administração admite tratamentos diferenciados que alteram as condições reais de competição, comprometendo a legitimidade do certame”.

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da isonomia veda distinções arbitrárias, permitindo diferenciações apenas quando expressamente justificadas e previstas em lei, o que não se verifica quando a Administração simplesmente deixa de aplicar regras objetivas do edital.

No caso concreto, a Comissão de Contratação, ao permitir que licitantes que não apresentaram a garantia de participação permanecessem no certame, concedeu-lhes vantagem indevida, uma vez que tais participantes deixaram de cumprir requisito essencial e de assumir os ônus correspondentes.

Em contrapartida, a Recorrente, única licitante que observou integralmente a exigência editalícia, foi colocada em situação de desigualdade material, suportando custos e exigências que não foram impostas aos demais concorrentes.

Tal conduta compromete a competitividade do certame e caracteriza inequívoca violação ao princípio da isonomia e ao tratamento igualitário, tornando ilegítimo o prosseguimento da licitação nos moldes em que foi conduzida.

III.3 – Das Intenções de Recurso Desacompanhadas de Motivação

O princípio da motivação, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que todos os atos administrativos sejam claros, transparentes e devidamente fundamentados, permitindo o controle pelos administrados, pelos demais licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

No âmbito das licitações, a motivação não se limita à decisão final da Administração, estendendo-se também às manifestações dos licitantes que possam influenciar o curso do certame, como é o caso da intenção de recurso. A exigência de motivação mínima no momento da manifestação de inconformismo tem por finalidade:

- dar ciência aos demais licitantes acerca das razões do possível recurso;
- permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa;



- possibilitar à Administração avaliar, desde logo, a pertinência do inconformismo apresentado.

A doutrina administrativa é pacífica nesse sentido. Marçal Justen Filho leciona que a motivação constitui elemento essencial de validade do ato administrativo, pois é ela que “permite verificar a compatibilidade entre a decisão adotada e o ordenamento jurídico, afastando arbitrariedades”.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que a motivação é instrumento de controle da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, sendo indispensável sempre que o ato possa afetar direitos ou interesses de terceiros, como ocorre nos procedimentos licitatórios.

Assim, a simples manifestação genérica de intenção de recurso, desacompanhada de qualquer fundamentação, não atende ao princípio da motivação, nem cumpre sua função jurídica e procedimental, razão pela qual não pode ser conhecida.

No caso concreto, verifica-se que os demais licitantes limitaram-se a registrar intenções de recurso sem qualquer indicação das razões de fato ou de direito, impedindo que os concorrentes e a própria Administração compreendessem o objeto do inconformismo.

Em sentido oposto, a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente fundamentada, indicando de forma clara as ilegalidades verificadas no procedimento, em estrita observância ao princípio da motivação e às regras editalícias.

Diante disso, impõe-se o não conhecimento das intenções de recurso desprovidas de motivação, reconhecendo-se a validade apenas da manifestação apresentada pela Recorrente que atendeu estritamente a previsão contida na Lei n] 14.133/21, bem como o Princípio da Motivação eleito no art. 5º da legislação de regência.

IV – DO FRACASSO DO CERTAME

Considerando que:

- somente o Recorrente apresentou a garantia de participação exigida na cláusula 17.9 do edital;
- todos os demais licitantes deveriam ser inabilitados por descumprimento de requisito de pré-habilitação; e



• a própria Comissão julgou a documentação do Recorrente como insuficiente para sua habilitação, resta configurada a inexistência de licitantes validamente em condições de serem habilitados no certame.

Dessa forma, o procedimento licitatório deve ser declarado fracassado, por ausência de propostas aptas a atender integralmente às exigências editalícias.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Recorrente:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. O não conhecimento das intenções de recurso desacompanhadas de motivação, por violação ao princípio da motivação;
3. O reconhecimento da nulidade da habilitação dos licitantes que não apresentaram a garantia de participação;
4. Ao final, a declaração de fracasso do certame, diante da inexistência de licitantes validamente habilitados ou em condições de serem habilitados;
5. A adoção das demais providências administrativas cabíveis para restabelecimento da legalidade do procedimento que deverá ser republicado com o afastamento dos vícios e ilegalidades cometidas na tramitação da presente licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Bicas/MG para Guarará/MG, em 22 de dezembro de 2025.

PSG SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

WLADIMIR DE OLIVEIRA ANDRADE

OAB/MG 57.629